



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013793-70.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JÉSSICA PRISCILA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 16 de abril de 2025

PAULO ALONSO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 5250

Apelação nº 1013793-70.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto (10ª Vara Cível)

Apelante: Jessica Priscila Barbosa (autora)

Apelada: Telefônica Brasil S/A. (ré)

Juiz(a) prolator(a): *Luciana Conti Puia*

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. DÉBITO TELEFÔNICO.
EXIGIBILIDADE COMPROVADA PELA PRESTADORA. DANOS
MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

1. Ação julgada improcedente.
2. Inconformismo da autora insuficiente para inversão do resultado da demanda.
3. Licitude da cobrança do débito que ensejou a inscrição do nome da requerente em cadastro de inadimplentes. Demonstração pela requerida do débito em aberto. Autora que não provou pagamento das faturas vencidas.
4. Recurso da autora desprovido. Sentença mantida.

Apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 204/206, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito telefônico, cumulada com pedido de indenização para reparação de danos morais, estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora em face da requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida à requerente nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Transitada em julgado e nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações necessárias.”

Recurso da autora sustentando que não é devedora do valor apontado pela ré, e que as telas sistêmicas e as faturas não são suficientes para comprovar a origem do débito discutido, porque produzidas unilateralmente, em face do que são imprestáveis. ***Afirma*** que a indevida inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes lhe causou danos morais passíveis de indenização. ***Pede*** a reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente, nos termos do pedido inicial (fls.209/219).

Contrarrazões a fls. 223/234.

Recurso tempestivo. Preparo dispensado, porque o recurso porque tramita com *gratuidade judiciária*.

Objecção ao julgamento virtual (fls. 239/241).

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. sentença de fls. 204/206, porque condutora de adequada solução à lide.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1. ***Afirma*** a autora que a ré incluiu indevidamente no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cadastro de inadimplentes débito telefônico de R\$ 347,03 *que não reconhece*.

2.2. Judicializada a divergência, a ação foi *julgada improcedente*, com o que *não se conforma a autora: Sem razão, no entanto*.

3. Cobrança devida:

A requerida respondeu com superioridade, comprovando que o débito se refere ao *uso de linha telefônica apontada a fls. 58*, regularmente contratada pela autora, com detalhamento das contas a fls. 102/141, em face do que não pode tirar qualquer proveito de seu inadimplemento.

Em que pese a unilateralidade dos documentos apresentados pela requerida, são eles aptos a comprovar a regularidade da cobrança porque a autora *se limitou a generalidades ao se manifestar em réplica à contestação* (fls. 185/203), ao invés de *comprovar o pagamento das contas* objeto das faturas indicadas a fls. 61, de forma que *deixou incólume a versão da apelada*, que encontra respaldo nos documentos que vieram aos autos.

Na medida em que a autora não comprovou o pagamento das faturas em aberto (fls. 61), *prova que lhe competia* (art. 373, I, do CPC), a demandada não pode ser impedida de cobrar as dívidas, o que obsta o acolhimento do pedido de inexigibilidade do débito.

4. Não procede também o pedido indenizatório:

4.1. A cobrança promovida pela credora, de débito exigível, não constitui ato ilícito, de forma que, ausentes os requisitos da reparação de danos, não cabe imposição de qualquer indenização.

4.2. Ainda que assim não fosse, o fato objeto da demanda não tem o condão de gerar indenização moral, tratando-se de episódio que se insere nos contratempos corriqueiros da vida cotidiana.

4.3. Além disso, o documento de fls. 142/146 dá conta de que o nome da autora *está ou já esteve* incluído no cadastro de devedores inadimplentes da *Serasa* em virtude de *outras pendências financeiras*, de forma que não se está diante de situação que possa afligir seus sentimentos afetivos, conforme significativo precedente do Superior Tribunal de Justiça:

O devedor que já tiver outros registros desabonatórios em cadastro de proteção ao crédito não tem direito a indenização por dano moral (REsp 1002985-RS – Min. Ari Pargendler – Terceira Turma).

Para quem já se comportou como devedor moroso, a inscrição da dívida em cadastro de inadimplentes tem que ser tratada como *fato que não tem o condão de afetar seus sentimentos afetivos*, tratando-se de ocorrência que se insere dentre os *contratempos corriqueiros da vida*, não exigindo, salvo situação extraordinária, que evidentemente não é o caso dos autos, qualquer imposição indenizatória.

4.4. O *Poder Judiciário* brasileiro tem se empenhado para que não se instale no Brasil a chamada *indústria da indenização*, na linha da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

lúcida advertência de *Yussef Said Cahali*:

O desabrochar tardio da reparabilidade do dano moral em nosso direito fez desenfrear uma demanda reprimida, que por vezes tem degenerado em excessos inaceitáveis, com exageros que podem comprometer a própria dignidade do instituto (Dano Moral. 2ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1998, p. 18).

5. ***Em síntese***, impõe-se a preservação da r. sentença nos termos em que foi proferida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade porque a recorrente é *beneficiário da gratuidade judiciária* (§ 3º do art. 98 do CPC).

PAULO ALONSO

Relator